



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13899.000018/94-86
Recurso nº : 06.321
Matéria : IRPF - EXS: 1989/1992
Recorrente : VALTER MACHADO LUZ
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.999

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

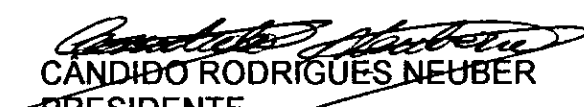
MULTA - Não estando presentes os atos caracterizadores de fraude, na forma dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, inaplicável a multa agravada.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER MACHADO LUZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.120, de 04.12.96; reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento); e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento quanto às exigências referentes aos períodos-base de 1988 e 1989.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13899.000018/94-86
Acórdão nº : 103-18.999.

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13899.000018/94-86
Acórdão nº : 103-18.999.

RECURSO Nº.: 06.321
RECORRENTE: VALTER MACHADO LUZ

RELATÓRIO

VALTER MACHADO LUZ, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/12.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa-Jurídica na empresa RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAÚCHO LTDA., CGC nº 49.661.838/0001-15, da qual o recorrente é sócio e, onde apurou-se omissão de receita nos exercícios de 1989 a 1992.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13899/000.011/94-37, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.187 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-18.120, de 04/12/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, alegando ainda como preliminares o errôneo enquadramento legal, aplicação de dispositivo revogado, aplicação de dispositivo antes de sua vigência e cerceamento do direito de defesa por ter o auto sido lavrado 14 meses após a lavratura do auto de infração da pessoa-jurídica e, ainda, a inexistência de fato gerador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13899.000018/94-86
Acórdão nº : 103-18.999.

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho Ltda., da qual o recorrente é sócio, para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial para excluir da tributação os valores correspondentes aos exercícios de 1989 e 1990, bem como convolar a multa aplicada aos percentuais normais, além da exclusão dos juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa, uma vez que as preliminares devem ser rejeitadas, como bem decidiu a autoridade monocrática.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-18.120, de 04/12/96, convolar a multa a seus percentuais normais e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

